

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15586.001905/2010-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-003.549 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de abril de 2017
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias; Terceiros; Base de Cálculo; Auxílio-Alimentação em Ticket Sem PAT
Recorrente ORION DO BRASIL INTERNACIONAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. TERCEIROS (INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE, SALÁRIO-EDUCAÇÃO). BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT). FALTA DE INSCRIÇÃO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. FORNECIMENTO DE TICKET. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE SALÁRIO *IN NATURA*. CARACTERIZAÇÃO DE ALIMENTO *IN NATURA*. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. ALINHAMENTO COM ENTENDIMENTO DO STJ, CARF E PGFN. RESP Nº 1.119.787-SP, DJE 13/05/10, ADE Nº 03/11, PARECER PGFN/CRJ/Nº 2117/11, IN RFB Nº 1.456/14, REGIMENTO INTERNO CARF (PORT. MF Nº 343/15 - ART. 62, PAR ÚN., II, “A”), PARECER PGFN/CRJ/Nº 2117/11

Na relação de emprego, a remuneração representada por qualquer benefício que não seja oferecido em pecúnia configura o denominado “salário utilidade” ou “prestação *in natura*”. Nesse contexto, se a não incidência da contribuição previdenciária sobre alimentação abrange todas as distribuições e prestações *in natura*, ou seja, que não em dinheiro, tanto a alimentação propriamente dita como aquela fornecida via *ticket*, mesmo sem a devida inscrição no PAT, deixam de sofrer a incidência da contribuição previdenciária.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade de leis e atos normativos é prerrogativa do Poder Judiciário, não podendo ser apreciada pela Administração Pública. O Regimento Interno do CARF (Port. MF nº 343/15, Art. 62, par. ún.), bem como sua Súmula nº 02, vedam seus membros a afastarem a aplicação de normas sob a fundamentação de inconstitucionalidade.

MULTA ADMINISTRATIVA.

Questão restou prejudicada em decorrência do quanto decidido em questão anterior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Vencido o Conselheiro Daniel de Melo Mendes Bezerra que negava provimento ao recurso.

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator.

EDITADO EM: 24/04/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra. Ausente justificadamente o Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 121/124) interposto contra decisão da DRJ-RJ-I (fls. 109/115) que julgou improcedente a Impugnação e manteve o crédito tributário lançado através do Auto de Infração DEBCAD nº 37.306.808-5 (fls. 02/22), lavrado em decorrência de procedimento fiscal (fls. 29/32) – precedido de Mandado de Procedimento Fiscal – realizado nos registros do Recorrente relativos aos recolhimentos para a Seguridade Social destinada a Terceiros, no período de apuração de janeiro de 2006 a dezembro de 2007, exigindo contribuição suplementar no valor de R\$ 4.361,30, com multa de mora de R\$ 1.046,67, e juros de R\$ 1.826,61.

O Relatório Fiscal apontou recolhimento a menor das Contribuições Patronais à Seguridade Social destinada a Terceiros (INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE, salário-educação), após verificação de erro na apuração da base de cálculo dessas contribuições, em razão do Recorrente ter deixado de computar no salário de contribuição dos seus empregados os valores pagos a título de vale-alimentação em forma de *ticket* (cartão), haja vista não ter aderido ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), do Ministério do Ministério do Trabalho e Emprego.

O Recorrente apresentou Impugnação tempestiva (fls. 59/61), informando que:

- i. deixou de computar o vale-alimentação no salário de contribuição dos seus empregados por tê-los efetivamente entregue o valor correspondente a este auxílio;

- ii. a falta de adesão ao PAT-MTE não pode configurar o vale-alimentação como sendo salário de contribuição, devendo, apenas, ocorrer a autuação administrativa por descumprimento de obrigação acessória, como de fato ocorreu pela lavratura dos outros autos de infração; e
- iii. a falta de adesão ao PAT-MTE consiste meramente em descumprimento de obrigação acessória. Ao final, requereu a procedência da Impugnação.

A Impugnação foi julgada improcedente, para manter o crédito tributário, conforme assim ementado pela DRJ-RJ-I:

“ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM TICKET. INCIDÊNCIA.

A inobservância das condições e limites na concessão de auxílio-alimentação, conforme previsto na legislação específica, atribui a esta verba o caráter remuneratório, para todos os efeitos, inclusive para fins de incidência das contribuições destinadas à Seguridade Social.

ACRÉSCIMOS LEGAIS. INCIDÊNCIA.

É devida a multa moratória sobre as contribuições sociais arrecadadas em atraso, no percentual estabelecido pela legislação de regência.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade de leis e atos normativos é prerrogativa do Poder Judiciário, não podendo ser apreciada pela Administração Pública.

PENALIDADE. PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO.

Inexiste desobediência ao princípio do não confisco quando a penalidade aplicada tem respaldo em lei.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.”

Por decisão do julgador de primeira instância, o julgamento foi estendido para os demais Autos de Infração (37.306.807-7 - contribuições dos segurados, 37.306.806-9 - Empresa e SAT, 37.306.805-0 - CFL 30, e 37.306.804-2 - CFL 59), por estarem vinculados ao auto nº 37.306.808-5.

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/04/2014 (fls. 117), o Recorrente interpôs tempestivamente, em 14/05/2013, Recurso Voluntário (fls. 121/124), afirmando que:

- i. o auxílio-alimentação não pode ser caracterizado como salário para compor o salário de contribuição dos seus empregados apenas por ter deixado de aderir ao PAT-MTE e que a correta punição para esta irregularidade administrativa foi aplicada pela lavratura dos demais Autos de Infração;
- ii. a multa de 75% do valor da obrigação tributária principal fere princípio constitucional e poderá causar o confisco do patrimônio da empresa;

- iii. a atividade judicante administrativa não deve deixar de analisar questionamentos de inconstitucionalidade, haja vista ser “atividade vinculada”. Ao final, requer o acolhimento e provimento ao recurso.

Por derradeiro cabe informar que dessa ação fiscal já foram julgados pelo CARF os demais Autos de Infração Debcad nº 37306806-9, 37306807-7, 37306804-2 e 37306805-0 nos processos de nº 15586001903/2010-21, 15586001904/2010-76, 15586001907/2010-18 e 15586001902/2010-65.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Auxílio-Alimentação

Consoante o Relatório Fiscal, o Recorrente forneceu habitualmente alimentação a seus empregados (via ticket) sem estar inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), razão pela qual os valores creditados a esse título foram considerados como salário indireto.

Ab initio, cumpre frisar que a ausência de inscrição do Recorrente no PAT é fato incontroverso, conforme sua confissão extraída dos seguintes excertos das razões recursais e da Impugnação, respectivamente: “O fato da não comunicação da adesão ao programa do PAT, ou seja, obrigação acessória, não pode presumir-se, como salário “in natura”. Ademais fora aplicada a penalidade através dos autos de infrações 37.306.805-0 e 37.306.804-2” (fls. 124); e “A falta de comunicação é meramente obrigação acessória. Considerar tal procedimento de forma diferente, é inconcebível.” (fls. 61)

No plano normativo, a Constituição Federal dispõe que: “*Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.*” (CF, Art. 204, §11).

Nesse contexto, entende-se que os ganhos percebidos a qualquer título pelo empregado deverão incorporar seu salário de contribuição, para fins previdenciários, exceto quando forem objeto de exclusões legais, conforme abaixo:

Lei nº 8.212/91, Art. 28, § 9º

“§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

c) a parcela *"in natura"* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976.”

Lei nº 6.321/76, Art. 3º

“Art. 3.º Não se inclui como salário de contribuição à parcela paga ‘*in natura*’ pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho”.

Decreto nº 05/91, Art. 6º

“Art. 6º Nos programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, a parcela paga *in natura* pela empresa não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e nem se configura como rendimento tributável do trabalhador”.

Neste caso, se poderia aventar que o auxílio-alimentação fornecido por empresa que não aderiu ao PAT caracterizar-se-ia como “vantagem econômica”, em benefício do empregado, pois integrante do seu salário de contribuição.

Ocorre que o fornecimento de vale-refeição ou vale-alimentação é considerado como sendo parcela paga *in natura*, ante sua finalidade de fornecer alimentos aos empregados para proporcionar seu aumento de produtividade e eficiência laboral, sem corresponder à contraprestação da relação de trabalho, sendo disponibilizado em prol dos resultados esperados do trabalho.

Nesse contexto, tem-se que o vale-refeição decorre do sistema de convênio que possibilita o empregado se alimentar em qualquer estabelecimento conveniado; da mesma forma que o vale-alimentação decorre do sistema de convênio que possibilita o empregado adquirir gêneros alimentícios *in natura* em mercados conveniados, como os produtos da cesta básica.

E por ser considerado parcela paga *in natura*, e, assim, não possuir natureza salarial, não é passível de incidência pela contribuição previdenciária, independentemente da inscrição no PAT.

No plano judicial, o Poder Judiciário tem entendido que, estando o empregador inscrito ou não no PAT, o pagamento *in natura* do auxílio-alimentação, ou seja, quando o próprio empregador fornece a alimentação aos seus empregados, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir verba de natureza salarial. Para este Poder, a questão trata de uma atitude do empregador que visa tão somente proporcionar um incremento à produtividade e eficiência funcionais.

A questão encontrasse pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme evidencia o acórdão paradigma proferido no Recurso Especial nº 1.119.787/SP, publicado no DJe em 13/05/2010, da relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, cuja ementa é a seguir transcrita:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. ALIMENTAÇÃO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. O pagamento do auxílio-alimentação in natura, ou seja, quando a alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, razão pela qual não integra as contribuições para o FGTS. Precedentes: REsp 827.832/RS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007 p. 298; AgRg no REsp 685.409/PR, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2006, DJ 24/08/2006 p. 102; REsp 719.714/PR, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2006, DJ 24/04/2006 p. 367; REsp 659.859/MG, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 171.”

2. Recurso especial a que se nega seguimento.”

No mencionado acórdão, a Primeira Turma do STJ afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de ticket-refeição, mesmo na hipótese de a empresa não estar inscrita no PAT. Na decisão, os ministros do STJ entenderam que o ticket-refeição (ou vale-alimentação) se aproxima muito mais do fornecimento de alimentação *in natura* do que propriamente do pagamento em dinheiro, não havendo diferença relevante entre a empresa fornecer os alimentos aos empregados diretamente nas suas instalações ou entregar-lhes ticket-refeição para que possam se alimentar nos restaurantes conveniados, considerando a inscrição no PAT mera obrigação acessória, cujo descumprimento não descaracteriza a natureza jurídica desse fornecimento.

Na esteira deste raciocínio, este próprio C. Conselho vem estruturando sua jurisprudência, conforme julgados abaixo, todos proferidos contra este Recorrente e relativos aos processos conexos decididos em primeira instância:

“Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

ALIMENTAÇÃO EM PECÚNIA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

De acordo com o entendimento do STJ, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos ao empregado a título de alimentação, eis que, independente da forma como tal benefício é ofertado, não há como desqualificar o seu caráter indenizatório.

Recurso Voluntário Provido.” (Ac. 2403-002.343. Segunda Seção. 4ª Câmara. 3ª Turma Ordinária. Rel. Marcelo Magalhães Peixoto. Seção: 19/11/2013)

“Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Exercício: 2006, 2007

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. ALIMENTAÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO. INSCRIÇÃO NO PAT. DESNECESSIDADE. VERBA NÃO TRIBUTÁVEL.

O auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Recurso Voluntário Provido - Crédito Tributário Exonerado” (Ac. 2803003.296. Segunda Seção. 3ª Turma Especial. Rel. Gustavo Vettorato. Seção: 13/05/2013)

“Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/11/2008

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EXONERAÇÃO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. VINCULAÇÃO.

No presente caso, evidencia-se que a obrigação acessória consistente na ausência das remunerações referentes à alimentação na folha de pagamento não deve ser considerada, eis que tal rubrica, julgada no processo principal, cujo acórdão decidiu pelo afastamento da incidência de contribuição previdenciária.

Recurso Voluntário Provido.” (Ac. 2403-002.344. Segunda Seção. 4ª Câmara. 3ª Turma Ordinária. Rel. Marcelo Magalhães Peixoto. Seção: 19/11/2013)

“Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 16/12/2010

FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO - CARTÃO ALIMENTAÇÃO - SEM ADESÃO AO PAT - NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO

O valor referente ao fornecimento de alimentação paga aos empregados através de cartão alimentação, sem a adesão ao programa de alimentação aprovado pelo Ministério do Trabalho - PAT, não integra o salário de contribuição por possuir natureza indenizatória, conforme ato declaratório 03/2011. Dessa feita, não constituindo fato gerador, descabe o respectivo auto de infração por descumprimento de obrigação acessória.

Recurso Voluntário Provido” (Ac. 2803-002.751. Segunda Seção. 3ª Turma Especial. Rel. Oséas Coimbra Júnior. Seção: 15/10/2013)

Diante da jurisprudência pacífica do STJ, como forma de adequação dos seus procedimentos ao entendimento daquele tribunal, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), editou o Parecer PGFN/CRJ nº 2.117/11, esclarecendo que, esteja ou não o empregador inscrito no PAT, o auxílio-alimentação pago *in natura* não ostenta natureza salarial e, portanto, não deve integrar a remuneração do trabalhador. Nessa manifestação, a PGFN recomendou a edição de Ato Declaratório. Vejamos:

“PROCURADORAGERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2117 /2011, desta Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 24.11.2011, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de

contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:

“nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento in natura do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária”.

JURISPRUDÊNCIA: Resp nº 1.119.787/SP (DJe 13/05/2010), Resp nº 922.781/RS (DJe 18/11/2008), EREsp nº 476.194/PR (DJ 01.08.2005), Resp nº 719.714/PR (DJ 24/04/2006), Resp nº 333.001/RS (DJ 17/11/2008), Resp nº 977.238/RS (DJ 29/11/2007).

Brasília, 20 de dezembro de 2011.

ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO”

Assim, como reflexo legal do Parecer PGFN nº 2.117/11, a mesma PGFN editou o Ato Declaratório Executivo (ADE) nº 03/11, a seguir transcrito, publicando e reforçando seu entendimento sobre o tema, que vincula a atuação dos seus membros e da Receita Federal do Brasil (RFB), a saber:

“Tributário. Contribuição Previdenciária. Auxílio-alimentação in natura. Não incidência. Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto no 2.346, de 10 de outubro de 1997. Procuradoria Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos.”

Na esteira deste entendimento, a própria RFB publicou a IN nº 1.453/14 com a finalidade de alterar o inciso III do artigo 58 da IN nº 971/09 para retirar o requisito de concordância com “os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE)”, para fins de tributação da alimentação *in natura*. Ou seja: também é claro para a RFB que essas parcelas não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Em consonância, o Regimento Interno deste Colendo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF - (Portaria MF nº 343/15) permite a seus membros afastarem a aplicação de leis, decretos ou atos normativos que fundamentem crédito tributário objeto de dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional, senão vejamos:

“Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou

II – que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;”

Assim, pelo que foi exposto, cabe a esse E. CARF acompanhar a jurisprudência pacífica emanada do Colendo STJ e, em especial, considerar os fundamentos constantes do parecer e do ato declaratório executivo editados pela PGFN.

Assim, entendo que os valores fornecidos aos empregados na forma de vale-refeição ou vale-alimentação (ticket), não integram o conceito de remuneração e, por conseguinte, não devem compor o salário de contribuição dos segurados favorecidos para os específicos fins de incidência de contribuições previdenciárias. Dessa forma, voto por excluir do salário de contribuição dos empregados do Recorrente os valores considerados a título de alimentação *in natura*, fornecidos via ticket e, com isso, extinguir o crédito tributário.

Arguição de Inconstitucionalidade

Quanto às alegações de inconstitucionalidade de dispositivos tributários legais em vigor, cumpre esclarecer que somente ao Poder Judiciário é dado exercer o controle concentrado ou difuso, de caráter repressivo, da constitucionalidade das leis, sendo inadequada a postulação de matéria dessa natureza na esfera administrativa, estando tal vedação atualmente prevista no artigo 26-A do Decreto nº 70.235/72, que trata do processo administrativo fiscal, *in verbis*:

“Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.”

De igual forma, essa determinação é prevista no Regimento Interno deste Colendo Conselho (Port. MF nº 256/2009, Art. 62), bem como na sua Súmula nº 02, senão vejamos:

“Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.”

“Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.” (Acórdãos Paradigmas: 101-94876; 103-21568, 105-14586, 108-06035, 102-46146, 203-09298, 201-77691, 202-15674, 201-78180, 204-00115)

Portanto, conforme determinam as normas vigentes, tese sobre inconstitucionalidade de lei ou ato normativo que fundamenta o lançamento fiscal tem vedação legal expressa para discussão na instância administrativa.

Como os dispositivos legais aplicados no trabalho fiscal não foram declarados inconstitucionais por ação direta, nem por via indireta (com suspensão de sua aplicação pelo Senado Federal), continuam em plena vigência, restando à Administração Pública, então, aplicá-los e, no caso da autoridade fiscal, dever fazê-lo, sob pena de responsabilidade funcional (CTN, Art. 142, Parágrafo Único). Da mesma forma, continuam em

pleno vigor, os atos normativos no que tange à sua legalidade, restando à autoridade fiscal o dever inafastável de cumpri-los.

Multa

Quanto aos argumentos contrários à aplicação da multa, julgo terem restado prejudicados, em razão do quanto decidido no item antecedente.

Conclusão

Diante do exposto, com fundamento na legislação competente e nas disposições acima mencionadas, voto por conhecer e DAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, para reformar a decisão de primeira instância e extinguir o crédito tributário.

assinado digitalmente

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator